



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA (IPPA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterada as disposições concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (RPPS), abrangendo todos os servidores titulares de cargos efetivos da administração direta, bem como das autarquias e fundações públicas municipais, estruturado como um sistema contributivo e solidário, nos moldes definidos pelo artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 12 de novembro de 2019, que trouxe novas diretrizes para a previdência pública no Brasil.

§ 1º O RPPS tem como missão principal oferecer segurança financeira aos seus segurados e seus dependentes, garantindo meios de subsistência em situações como a incapacidade permanente para o trabalho, a chegada à idade avançada, o cumprimento do tempo de contribuição ou o falecimento do servidor, tudo isso seguindo as regras constitucionais e legais que regem o sistema previdenciário.

§ 2º A administração deste regime será conduzida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA), uma entidade autárquica criada para gerenciar e executar as atividades relacionadas ao RPPS, assegurando sua operação eficiente.

§ 3º A filiação ao RPPS é obrigatória para todos os servidores efetivos do Município, salvo nas exceções previstas nesta Lei, que direcionam alguns casos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime de previdência complementar instituído para atender novos servidores.

Art. 2º O RPPS será orientado por princípios fundamentais que norteiam sua gestão e funcionamento, refletindo valores essenciais para um sistema previdenciário justo e sustentável:

I - O equilíbrio financeiro e atuarial, assegurado por meio de avaliações regulares que analisam receitas e despesas, seguindo normas técnicas de contabilidade pública;

II - A equidade no custeio, que busca uma distribuição justa das responsabilidades financeiras entre o Município e os servidores, sejam eles ativos, inativos ou pensionistas;

III - A gestão democrática, promovida pela participação equilibrada de representantes do Município e dos segurados nos órgãos colegiados, aproximando as decisões dos beneficiários;

IV - A transparência, garantindo que os segurados tenham acesso claro e completo às informações sobre a administração do regime;

V - A fiscalização contínua, realizada por órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para assegurar a legalidade das operações;

VI - A universalidade, cobrindo todos os eventos previdenciários previstos nesta Lei de forma ampla e inclusiva;

VII - A vedação à criação de benefícios além dos previstos no RGPS, salvo se autorizados pela Constituição Federal, mantendo alinhamento com as normas nacionais;

VIII - A garantia de um valor mínimo equivalente ao salário-mínimo nacional, corrigido anualmente pelo INPC, para proteger a dignidade dos beneficiários.

Art. 3º O regime financeiro do RPPS poderá adotar o modelo de repartição simples, em que as contribuições atuais financiam os benefícios correntes, ou de capitalização, com reservas acumuladas para o futuro, conforme orientações do artigo 9º, § 2º, da EC 103/2019.

§ 1º Esse regime passará por revisões anuais, com a elaboração de um relatório atuarial que será publicado no Diário Oficial do Município até 31 de março do ano seguinte, detalhando a situação financeira do RPPS.

§ 2º Qualquer mudança no regime financeiro dependerá de aprovação legislativa pela Câmara Municipal, acompanhada de parecer técnico do IPPA e manifestação do Conselho Fiscal, garantindo decisões bem fundamentadas.

Art. 4º O RPPS será estruturado com um plano de benefícios, aplicável a todos os segurados e dependentes, promovendo igualdade no acesso às prestações previdenciárias, exceto nas disposições transitórias desta Lei, contribuições e na previdência complementar, que atendem a situações específicas.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 5º O RPPS tem como finalidades principais:

I - Proporcionar segurança previdenciária aos servidores efetivos e seus dependentes, oferecendo suporte financeiro em momentos cruciais;

II - Garantir o pagamento pontual dos benefícios, assegurando confiabilidade aos beneficiários;

III - Promover a sustentabilidade financeira do regime por meio de uma gestão planejada e responsável;

IV - Estimular a participação ativa dos segurados na fiscalização e gestão, fortalecendo o controle social.

Art. 6º Os objetivos específicos do RPPS incluem:

I - Cobrir riscos como incapacidade permanente, idade avançada, morte e tempo de contribuição nas

regras de transição, protegendo os segurados em diversas circunstâncias;

II - Manter o equilíbrio entre receitas e despesas, utilizando cálculos atuariais para projeções de longo prazo;

III - Informar e educar segurados e dependentes sobre seus direitos e obrigações no RPPS, por meio de ações educativas;

IV - Assegurar tratamento igualitário a todos os beneficiários, independentemente de cargo ou função.

Art. 7º O RPPS poderá firmar convênios com outros regimes previdenciários para compensação financeira de tempo de contribuição, conforme a Lei nº 9.796/1999, permitindo o reconhecimento de períodos contributivos externos, garantindo benefícios justos aos segurados.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I - DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 8º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA), é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O IPPA tem sede e foro em Palhoça, funcionando por tempo indeterminado enquanto o RPPS existir.

§ 2º Como autarquia, gozará de prerrogativas da Fazenda Pública, como isenção de custas judiciais e taxas.

§ 3º Será regido por esta Lei, regulamentos internos e normas federais aplicáveis aos RPPS, alinhando-se ao arcabouço legal nacional.

Art. 9º O IPPA terá a responsabilidade de:

I - Administrar o RPPS, abrangendo desde a concessão até o pagamento dos benefícios, assegurando o atendimento aos segurados;

II - Arrecadar e gerir as contribuições previdenciárias do Município e dos segurados, aplicando os recursos de forma eficiente;

III - Investir os recursos financeiros e patrimoniais com foco em segurança, rentabilidade e liquidez, conforme normas aplicáveis;

IV - Supervisionar o funcionamento da previdência complementar, coordenando sua integração com o RPPS.

Art. 10. O IPPA manterá um sistema informatizado com registros atualizados de segurados e dependentes, incluindo tempos de contribuição e benefícios, acessível online para consulta pelos beneficiários, promovendo transparência e facilidade de acesso às informações.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 11. São objetivos do IPPA:

- I - Garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS, planejando ações para sua estabilidade a longo prazo;
- II - Assegurar o pagamento regular dos benefícios, mantendo a confiança dos segurados no sistema;
- III - Promover transparência por meio de relatórios periódicos, detalhando receitas, despesas e investimentos;
- IV - Capacitar segurados e dependentes sobre o funcionamento do RPPS, oferecendo informações claras e acessíveis;
- V - Gerenciar a adesão à previdência complementar, facilitando a transição para novos servidores.

Art. 12. Compete ao IPPA:

- I - Processar pedidos de aposentadoria e pensão, analisando documentos e requisitos com cuidado;
- II - Realizar perícias médicas para benefícios por incapacidade, bem como revisões de aposentadorias a cada 05 anos, com equipes qualificadas para avaliações precisas;
- III - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, assegurando os recursos necessários ao RPPS;
- IV - Celebrar acordos de compensação financeira com outros regimes, conforme a Lei nº 9.796/1999;
- V - Propor ajustes no plano de custeio ao Prefeito e à Câmara, com base em estudos técnicos;

Art. 13. O IPPA poderá contratar serviços técnicos, como avaliações atuariais ou auditorias, para apoiar suas atividades, assegurando qualidade e adequação aos objetivos do regime.

TÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPPS CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. Os beneficiários do RPPS incluem:

- I - Segurados, divididos em ativos (em exercício) e inativos (aposentados);
- II - Dependentes, definidos por critérios familiares e econômicos nesta Lei, com direito a benefícios como pensão por morte.

Seção I
Dos Segurados

Art. 15. São segurados obrigatórios do RPPS:

- I - Segurado ativo: servidor titular de cargo efetivo do Município, suas autarquias e fundações, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que regula suas condições de trabalho;
- II - Segurado inativo: servidor aposentado pelo RPPS, após cumprir os requisitos para o benefício.

§ 1º Servidores ingressantes após 30/06/2022 aderem automaticamente à previdência complementar, com benefícios do RPPS limitados ao teto do RGPS.

§ 2º Aposentados financiados pelo Tesouro Municipal, não integram o RPPS, mantendo suas regras originais.

§ 3º Inativos em cargo em comissão contribuem sobre os proventos, sem incluir o cargo extra.

§ 4º Servidores em cargos exclusivamente em comissão, temporários ou empregos públicos filiam-se ao RGPS, devido à natureza distinta de seu vínculo.

§ 5º Ativo afastado sem remuneração, poderá optar por recolher 14% (cota individual) e 23% (cota do ente público em acordo com Art. 59 desta Lei), com base na última remuneração.

Art. 16. A filiação ao RPPS começa na posse em cargo efetivo, consolidandose com o primeiro recolhimento da contribuição ao IPPA, marcando o início formal do vínculo previdenciário.

Art. 17. O IPPA fornecerá anualmente um extrato aos segurados ativos, contendo valores contribuídos, períodos reconhecidos e ajustes, permitindo acompanhamento de sua situação no RPPS.

Seção II

Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 18. A qualidade de segurado termina:

I - Para o ativo:

- a) por exoneração, seja por iniciativa própria ou administrativa;
- b) por demissão, decorrente de processo disciplinar ou abandono de cargo;
- c) por falecimento, encerrando o vínculo;

II - Para o inativo:

- a) por cassação da aposentadoria, via decisão judicial transitada em julgado;
- b) por falecimento, finalizando os proventos.

§ 1º Posse em cargo inacumulável em outra esfera extingue a filiação ao RPPS, exigindo escolha entre os cargos.

§ 2º A perda será formalizada por ato do IPPA, publicado no Diário Oficial em até 15 dias, assegurando transparência.

§ 3º Não afeta aposentadoria com requisitos já cumpridos antes da perda, protegendo direitos adquiridos.

§ 4º Pensão por morte não será concedida após a perda, salvo se o segurado tinha direito à aposentadoria previamente.

Art. 19. O segurado que perder a qualidade poderá solicitar ao IPPA, em até 30 dias, uma certidão de tempo de contribuição, com detalhamento dos períodos para uso em outro regime.

Art. 20. A vacância do cargo por exoneração, demissão ou falecimento será comunicada ao IPPA pelo órgão de origem em 10 dias, sob pena de responsabilidade administrativa, mantendo os registros atualizados.

Seção III Dos Dependentes

Art. 21. São dependentes do segurado, para fins previdenciários:

I - Classe I (preferenciais):

- a) cônjuge;
- b) companheiro(a) em união estável;
- c) filho(a) não emancipado(a), menor de 18 anos ou inválido(a), por incapacidade permanente;

II - Classe II:

- a) pais, desde que dependentes economicamente;
- b) irmão(ã) não emancipado(a), menor de 18 anos ou inválido(a), com dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica da Classe I é presumida.

§ 2º A Classe II requer comprovação da dependência econômica.

§ 3º União estável é reconhecida por convivência pública e duradoura, visando formar família, comprovada documental ou testemunhalmente.

§ 4º Enteadado(a) ou tutelado(a) equipara-se a filho(a) com dependência econômica e termo judicial, se necessário.

Art. 22. A inscrição dos dependentes será requerida pelo segurado ao IPPA em até 60 dias do evento (casamento, nascimento), com documentos como certidões.

§ 1º Alterações na relação de dependentes devem ser informadas em 30 dias, mantendo o cadastro atualizado.

§ 2º Em caso de óbito sem inscrição prévia, dependentes podem requerê-la post mortem em 90 dias, com provas do vínculo.

Art. 23. O IPPA revisará anualmente o cadastro de dependentes, podendo solicitar documentos para confirmar condições como invalidez ou dependência econômica.

Seção IV Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 24. A qualidade de dependente cessa:

I - Para cônjuge/companheiro(a):

- a) por divórcio/dissolução de união estável, encerrando o vínculo econômico;

b) por falecimento, terminando a relação;

II - Para filho(a)/irmão(ã):

- a) aos 18 anos, salvo invalidez, marcando a maioridade;
- b) por emancipação, como casamento ou decisão judicial;

III - Para todos:

- a) por cessação da invalidez, verificada por perícia;
- b) por renúncia expressa, formalizada por escrito;
- c) por falecimento, extinguindo o direito.

§ 1º A invalidez será revisada a cada 05 anos, exceto se irreversível ou para maiores de 75 anos, evitando reavaliações desnecessárias.

§ 2º A perda será registrada por ato do IPPA, com notificação por meio eletrônico ou correspondência.

Art. 25. O dependente poderá recorrer da perda em 15 dias, com análise e decisão do IPPA em 30 dias, garantindo direito de defesa.

Seção V Da Filiação e Inscrição

Art. 26. A filiação ao RPPS inicia automaticamente na posse em cargo efetivo, vinculando o servidor ao regime previdenciário municipal.

§ 1º A inscrição registra nome, CPF, RG, data de nascimento, endereço e matrícula, organizando os dados no sistema do IPPA.

§ 2º Dependentes são inscritos com documentos como certidões, vinculados ao segurado.

Art. 27. Um segurado falecido após a posse, mas antes do exercício, terá inscrição post mortem para fins de pensão, desde que a nomeação seja publicada no Diário Oficial.

Art. 28. O IPPA emitirá carteira de identificação aos segurados, com matrícula e data de filiação, renovável a cada 5 anos, facilitando acesso aos serviços.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 29. O RPPS oferece os seguintes benefícios:

I - Para o segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria por idade/tempo de contribuição;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por idade/tempo de contribuição (regras de transição);
- e) aposentadoria por idade (regra de transição);

f) aposentadoria especial.

II - Para dependentes:

a) pensão por morte.

Seção I

Das Regras Gerais Para Concessão Dos Benefícios

Art. 30. A concessão dos benefícios segue:

I - Regras permanentes, aplicáveis a todos os segurados, com limite ao teto do RGPS para ingressantes após 30/06/2022;

II - Regras de transição, válidas para ingressantes até publicação da EC 103/2019.

§ 1º Direito adquirido é assegurado para quem cumpriu requisitos até publicação desta Lei, conforme legislação da época.

§ 2º A contribuição ao RPPS continua obrigatória para quem permanece ativo após atingir os requisitos, mantendo o custeio.

Art. 31. O cálculo dos benefícios usa a média aritmética de 100% das remunerações desde julho de 1994, atualizadas pelo INPC, sem exclusão de valores menores, aos servidores que adentraram na administração após publicação da EC 103/2019.

§ 1º Inclui vencimento base e vantagens permanentes, como adicionais por tempo de serviço, excluindo verbas indenizatórias (auxílio-alimentação, diárias).

§ 2º Para ingressantes após 30/06/2022, o valor é limitado ao teto do RGPS, com complementação via previdência complementar.

§ 3º Fica mantido o cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (Lei Federal nº 10.887/2004), ou a integralidade do benefício, aos servidores que adentraram antes da publicação da EC 103/2019, conforme a sua data de ingresso no serviço público e/ou a regra que se dará sua aposentadoria.

Art. 32. Os proventos e pensões serão reajustados anualmente na mesma data e índice do RGPS, conforme o art. 40, § 8º, da CF, mantendo o poder de compra.

Parágrafo único. Fica mantido o benefício da paridade na aposentadoria dos servidores ingressantes antes da publicação da EC nº 41/2003 desde que cumpridos os requisitos do art. 44 desta Lei.

Art. 33. O IPPA divulgará os índices de reajuste aplicáveis, publicados no Diário Oficial e no site do Instituto, informando os beneficiários.

Seção II

Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 34. Concedida ao segurado considerado total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral, após avaliação detalhada por perícia médica do IPPA.

§ 1º O valor será:

- a) 100% da média do caput do art. 31, se decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença grave listada em lei federal;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, incidentes na média do caput do Art. 31, nos demais casos.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por Incapacidade Permanente não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente à data da concessão, nem superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime próprio de previdência social.

Art. 35. Doenças graves incluem tuberculose ativa, AIDS, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, entre outras definidas em regulamento.

§ 1º Acidente de trabalho exige laudo comprovando nexo com as funções, emitido pelo IPPA ou Município.

§ 2º Incapacidade pré-existente só é reconhecida se agravada pelo trabalho, com nexo causal atestado por perícia.

Art. 36. O segurado pode requerer reversão ao serviço ativo se recuperar a capacidade, após perícia do IPPA e aprovação municipal, suspendendo o benefício.

Art. 37. O processo inicia por requerimento do segurado ou de ofício pelo Município, com perícia do IPPA, assegurando rapidez na decisão.

Seção III

Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição/idade

Art. 38. Concedida ao segurado que atingir concomitantemente:

- I - 65 anos homens ou 62 anos mulheres;
- II - 25 anos de contribuição, somando períodos no RPPS ou outros regimes;
- III - 10 anos de serviço público, em qualquer esfera;
- IV - 5 anos no cargo efetivo atual.

§ 1º Valor: 70% da média do caput do art. 31 + 2% por ano de contribuição acima de 25 anos (homens ou mulheres), até 100%.

§ 2º Professores do ensino infantil/fundamental/médio em sala de aula: redução de 5 anos em idade e tempo de contribuição.

§ 3º Valor: 70% da média do caput do art. 31 + 2% por ano de contribuição acima de 20 anos aos Professores do ensino infantil/fundamental/médio em sala de aula (homens ou mulheres), até 100%.

§ 4º Os proventos da aposentadoria por Tempo de Contribuição/idade não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente à data da concessão, nem superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §2º do Art. 31 desta Lei.

Art. 39. O pedido de aposentadoria deverá ser agendado no IPPA, e após processado, com ato de concessão publicado no Diário Oficial, garantindo formalidade.

Art. 40. O segurado pode optar por continuar ativo após atingir os requisitos, contribuindo ao RPPS até a aposentadoria, apoiando o equilíbrio financeiro.

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41. Aplicada aos 75 anos, conforme o art. 40, § 1º, II, da CF, com proventos proporcionais calculados de acordo com caput do art. 31, reconhecendo o limite de serviço ativo.

§ 1º Vigente no dia seguinte ao aniversário, formalizada por portaria no Diário Oficial.

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente à data da concessão, nem superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime próprio de previdência social.

Art. 42. Notificação ocorre 30 dias antes, com possibilidade de revisão em 15 dias por erro material, assegurando correção.

Art. 43. O Município enviará lista anual dos segurados que atingirão 75 anos no ano anterior que o segurado for completar a idade limite, auxiliando o planejamento do IPPA.

Seção V Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição (regras de Transição)

Art. 44. Para ingressantes até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica assegurado as regras dispostas nas EC 20/98, 41/2003 e 47/2005, conforme a data de ingresso, no tocante a aposentadoria voluntária por idade e a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição/idade, bem como aposentadoria ao segurado que atingir:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º 100% do valor apurado no §3º do art. 31 nas aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição/idade, conforme data de ingresso e regra de sua aposentadoria, aplicados os dispositivos das EC 20/98, 41/2003 ou 47/2005.

§ 2º 100% da média apurada no §3º do art. 31 no caso de aposentadoria pelo inc. I, alínea "a" deste

artigo.

§ 3º Proporcionalmente ao tempo de contribuição, conforme a média apurada no §3º do Art. 31, no caso de aposentadoria por idade (art 44, inc. I, "b").

§ 4º Professores do ensino infantil/fundamental/médio em sala de aula: redução de 5 anos em idade e tempo de contribuição.

Art. 45. Tempo contado em dias (365 dias/ano, 30 dias/mês), sem arredondamentos ou bonificações fictícias, para precisão.

§ 1º Inclui períodos de serviço público e privado, desde que não concomitantes, com certificação.

§ 2º Contagem recíproca segue a Lei nº 9.796/1999, com compensação entre regimes.

Art. 46. O segurado apresentará certidões de tempo com documentos autenticados (carteira de trabalho, contracheques), comprovando contribuições.

Art. 47. O IPPA realizará diligências em 60 dias para verificar documentos, garantindo exatidão no reconhecimento do tempo.

Seção VI Da Aposentadoria Especial

Art. 48. A aposentadoria especial será concedida ao servidor público titular de cargo efetivo que tenha exercido atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou a condições de periculosidade, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º Para a concessão da aposentadoria especial, o servidor deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima de:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos, se a atividade especial exigir 15 (quinze) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos;

b) 58 (cinquenta e oito) anos, se a atividade especial exigir 20 (vinte) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos;

c) 60 (sessenta) anos, se a atividade especial exigir 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos;

II - tempo mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos referidos no caput, conforme o grau de risco à saúde ou à integridade física;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

I - V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 3º O valor dos proventos da aposentadoria especial será de 70% da média do caput do Art. 31 + 2% por ano de contribuição acima de 25 anos (homens ou mulheres), até 100%.

§ 4º Fica vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para os períodos de trabalho exercidos sob condições especiais após a entrada em vigor da EC103/2019.

§ 5º O enquadramento das atividades como especiais e a definição dos agentes nocivos observarão o disposto em regulamento federal, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 6º Os proventos da aposentadoria especial não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente à data da concessão, nem superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime próprio de previdência social.

Seção VII Da Aposentadoria Especial Para Deficiente

Art. 49. A aposentadoria especial para deficiente será concedida ao servidor com deficiência física que atenda aos seguintes requisitos:

I - Tempo de contribuição e idade mínima, conforme o grau de deficiência, observado o seguinte:

a) Deficiência grave: 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 20 (vinte) anos, se mulher, independentemente da idade;

b) Deficiência moderada: 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, ou 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, independentemente da idade;

c) Deficiência leve: 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, ou 28 (vinte e oito) anos, se mulher, independentemente da idade;

II - Comprovação de, pelo menos, 10 (dez) anos de exercício efetivo no serviço público;

III - - Comprovação de, pelo menos, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a devolução.

§ 1º Os graus de deficiência (grave, moderada ou leve) serão definidos por meio de avaliação realizada pela junta médica oficial do IPPA, com base em critérios objetivos propostos em regulamento, considerando a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde.

§ 2º O tempo de contribuição poderá incluir períodos de trabalho no RGPS ou em outro RPPS, desde que devidamente averbados, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O valor dos proventos da aposentadoria especial deficiente será de 70% da média do caput do Art. 31 + 2% por ano de contribuição acima de 25 anos (homens ou mulheres), até 100%.

Seção VIII Da Pensão Por Morte

Art. 50. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPPA será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria/remuneração recebida pelo segurado ou servidor, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria/remuneração recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 51. Para ter direito à pensão por morte, é necessário comprovar a condição de dependente. No caso de esposo/esposa, o casamento (formalizado) é suficiente para presumir dependência econômica. Para companheiros em união estável, é preciso apresentar provas documentais (como certidão de nascimento de filhos em comum, contas conjuntas, etc.).

§ 1º Se o casamento ou união estável tiver menos de 2 anos na data do óbito ou o falecido tiver contribuído por menos de 18 meses ao IPPA, o benefício será pago por apenas 4 meses.

§ 2º Se o casamento ou união estável tiver mais de 2 anos e o segurado tiver contribuído por pelo menos 18 meses, a duração da pensão será variável, dependendo da idade do dependente na data do óbito:

I - Menos de 22 anos: 3 anos de pensão.

II - Entre 22 e 27 anos: 6 anos.

III - Entre 28 e 30 anos: 10 anos.

IV - Entre 31 e 41 anos: 15 anos.

V - Entre 42 e 44 anos: 20 anos.

VI - 45 anos ou mais: vitalidade.

§ 3º Se o óbito ocorrer por acidente de trabalho ou se o dependente for inválido, a pensão pode ser vitalícia, independentemente do tempo de casamento/união estável ou contribuição.

§ 4º Para óbitos ocorridos antes da publicação desta Lei, aplicam-se as regras antigas.

Art. 52. Não será concedida pensão por morte ao dependente condenado por crime doloso que tenha causado o óbito do instituidor, de modo a evitar a concessão de benefícios indevidos.

§ 1º A cota correspondente ao dependente sob investigação ou processo penal será depositada em juízo até o trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A exclusão do dependente será formalizada por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPPA), com notificação ao interessado.

Art. 53. O requerimento da pensão por morte deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do óbito, ou de 180 (cento e oitenta) dias para dependentes menores de idade ou incapazes, sendo devido o pagamento retroativo à data do óbito, desde que o pedido seja formalizado dentro desses prazos.

Art. 54. Os dependentes inválidos serão submetidos a exames médicos periódicos para comprovação da condição de invalidez, sob pena de suspensão da respectiva cota, após notificação com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento, sem prejuízo de reativação mediante regularização.

Art. 55. A cumulação de proventos de aposentadoria ou pensão por morte com remuneração pública ou outro benefício previdenciário segue estas regras:

I - É admitida com remuneração pública, inclusive a pensão por morte com remuneração de cargo, emprego ou função pública, e nos casos de cargos acumuláveis (art. 37, XVI, CF), eletivos ou em comissão;

II - Na cumulação entre benefícios do RPPS ou RGPS, como aposentadoria com aposentadoria, aposentadoria com pensão por morte, ou pensão por morte com pensão por morte, inclusive entre RPPS distintos:

- a) o de maior valor é pago integralmente;
- b) o de menor valor segue os percentuais:

- 1) 100% até 1 salário mínimo;
- 2) 60% de 1 a 2 salários mínimos;
- 3) 40% de 2 a 3 salários mínimos;
- 4) 20% de 3 a 4 salários mínimos;
- 5) 10% acima de 4 salários mínimos;
- 6) 0% acima do teto do RGPS.

§ 1º É vedada a cumulação integral de dois benefícios do mesmo RPPS, cabendo ao beneficiário optar pelo mais vantajoso.

§ 2º O total cumulável não ultrapassará o teto remuneratório do ente público, fixado nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. O plano de custeio anual será aprovado por lei, com base em avaliação atuarial.

§ 1º Detalha alíquotas, receitas, despesas e reservas, planejando o equilíbrio financeiro.

§ 2º Elaborado por atuário registrado, assegurando precisão técnica.

Art. 57. Fontes de receita incluem:

- I - Contribuições do Município (administração, autarquias, fundações);
- II - Contribuições de ativos e inativos;
- III - Contribuições de pensionistas;
- IV - Compensações entre regimes (Lei nº 9.796/1999);
- V - Rendimentos de aplicações financeiras e patrimoniais;
- VI - Doações e legados, se aprovados;
- VII - Multas e juros por atrasos;
- VIII - Recursos orçamentários para déficits.

Art. 58. A taxa de administração do IPPA será até 2,3% das remunerações brutas dos servidores aposentados e pensionistas, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022, cobrindo despesas operacionais.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 59. A Contribuição do Município passará a ser de 23%, conforme estipulado em lei específica (revisão da Segregação da Massa dos segurados), e entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente a data de publicação desta Lei.

§ 1º Déficits serão cobertos por aportes via lei orçamentária, mantendo a solvência.

§ 2º Atraso gera responsabilidade dos gestores e bloqueio do FPM, se autorizado.

Art. 60. A contribuição dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social será:

- I - 14% sobre a remuneração, para servidores ativos.
- II - 14% sobre a parcela dos proventos ou pensão que exceder ao teto imposto ao RGPS, para inativos e pensionistas.

§ 1º O recolhimento da contribuição será efetuado até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao fato gerador da contribuição.

Art. 61. Atrasos serão notificados com 15 dias para regularização, evitando sanções imediatas.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 62. O patrimônio do RPPS, formado pelas receitas do art. 56, será usado para benefícios e administração, garantindo sua finalidade.

§ 1º Aplicações seguem diretrizes do Conselho Monetário Nacional, priorizando segurança e

rentabilidade.

§ 2º Proíbem-se empréstimos ao Município ou beneficiários, salvo empréstimo consignado devidamente regulamentado em legislação própria.

Art. 63. Alienação de bens exige proposta do Presidente, aprovação do Conselho Administrativo e lei municipal, com análise cuidadosa.

§ 1º Recursos da alienação voltam ao custeio, reforçando o RPPS.

§ 2º Inventário anual publicado registra o patrimônio.

Art. 64. Auditoria patrimonial ocorre a cada 2 anos, verificando a gestão dos bens do RPPS.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 65. A escrituração segue a Lei nº 4.320/1964, separada das finanças municipais, com registro de todas as operações.

§ 1º O exercício coincide com o ano civil, encerrando em 31 de dezembro.

§ 2º Inclui balanço patrimonial, resultado, fontes e aplicações, e relatório atuarial.

Art. 66. Balancetes mensais até o 15º dia e balanços anuais até 31 de março serão publicados, detalhando a situação financeira.

Art. 67. Superávit forma reserva de contingência, enquanto déficits são cobertos pelo Município, assegurando equilíbrio.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPPA CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 68. O IPPA terá:

I - Conselho Administrativo, com 5 membros, para decisões estratégicas;

II - Conselho Fiscal, com 3 membros, para controle financeiro;

III - Comitê de Investimentos, com 9 membros, para gestão de recursos;

IV - Presidência do IPPA, liderando a execução.

§ 1º Composição paritária entre Município e segurados promove equilíbrio.

§ 2º Mandatos de 4 anos.

Art. 69. O Conselho Administrativo reúne-se mensalmente, com quórum de 3, para deliberar sobre o RPPS.

§ 1º Decisões por maioria simples, registradas em atas públicas.

§ 2º Todos os Conselheiros deverão possuir a certificação necessária para o cargo.

Art. 70. O Conselho Fiscal, com 3 membros, reúne-se mensalmente, quórum de 2, incluindo um com formação técnica.

§ 1º Convocado pelo Presidente ou 2 membros, analisando finanças.

§ 2º Emitirá parecer em 30 dias sobre balancetes e balanços.

§ 3º Todos os Conselheiros deverão possuir a certificação necessária para o cargo.

Art. 71. O Comitê de Investimentos, com 9 membros indicados pelo Presidente do IPPA, reúne-se mensalmente.

§ 1º Todos os membros deverão ter certificação em investimentos, garantindo expertise.

§ 2º Orienta aplicações financeiras do RPPS.

Art. 72. A Presidência será exercida por servidor efetivo com experiência, nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo único. O Presidente do IPPA deverá possuir certificação necessária para o cargo.

Art. 73. O IPPA terá quadro de servidores próprio com plano de carreiras definido em lei específica, estruturando sua equipe.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 74. Conselho Administrativo:

- I - Aprovar plano de custeio e orçamento, definindo diretrizes financeiras;
- II - Estabelecer políticas gerais de gestão;
- III - Analisar relatórios da Presidência;
- IV - Autorizar alienação de bens patrimoniais;
- V - Aprovar doações recebidas;
- VI - Editar regulamento interno;
- VII - Fiscalizar ações do Presidente.

Art. 75. Conselho Fiscal:

- I - Examinar balancetes e balanços, verificando regularidade;
- II - Supervisionar execução orçamentária;
- III - Propor ajustes em caso de desvios;
- IV - Acompanhar auditorias externas.

Art. 76. Comitê de Investimentos:

- I - Propor políticas de aplicação, visando retorno seguro;
- II - Avaliar rentabilidade e riscos dos investimentos;
- III - Sugerir diversificação de ativos;
- IV - Monitorar desempenho das aplicações.

Art. 77. Presidente do IPPA:

- I - Representar o IPPA em juízo e fora dele;
- II - Gerir recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- III - Autorizar licitações e contratações;
- IV - Apresentar relatórios anuais aos Conselhos;
- V - Assinar ordens de pagamento;
- VI - Nomear cargos em comissão;
- VII - Investigar irregularidades.

§ 1º Pode delegar funções por ato formal, mantendo supervisão.

§ 2º Responde pelo equilíbrio financeiro do RPPS.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 78. O IPPA terá quadro próprio com plano de carreiras em lei específica, estruturado para suas funções.

Parágrafo único. Ingresso ocorre por concurso público, garantindo mérito.

Art. 79. Capacitação anual será oferecida aos servidores, focando em gestão previdenciária, para qualificação contínua.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 80. A previdência complementar é instituída para servidores ingressantes após 30/06/2022, em regime de capitalização, gerida por entidade fechada vinculada ao IPPA.

§ 1º Adesão automática na posse, com RPPS limitado ao teto do RGPS.

§ 2º Contribuições do servidor e do Município serão definidas por regulamento, até o teto do RGPS.

Art. 81. A entidade terá estatuto próprio, e será fiscalizada pela PREVIC, seguindo normas nacionais.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Atos do IPPA serão publicados no Diário Oficial e no site institucional, promovendo acesso público.

Art. 83. Processos de benefícios serão concluídos em 45 dias, com diligências em até 30 dias adicionais, assegurando agilidade.

Art. 84. Parcerias com entidades públicas ou privadas serão aprovadas pelo Conselho Administrativo, visando melhorias no RPPS.

Art. 85. Fica extinto o abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, e em legislações correlatas, para os servidores públicos do município de Palhoça, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores que já recebem o abono de permanência até a data de publicação desta Lei terão seus direitos preservados até a data de sua aposentadoria ou cessação do benefício por outros motivos legais.

§ 2º Os servidores que possuem direito adquirido ao abono de permanência, mas ainda não o recebem, terão seus direitos preservados e passarão a receber o abono a partir do requerimento formalizado junto à Prefeitura Municipal de Palhoça.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. Benefícios concedidos antes da publicação desta Lei serão mantidos, salvo revisão por irregularidade detectada.

Art. 87. O prazo de decadência para revisão de atos é de 5 anos, contados do primeiro pagamento ou da decisão denegatória.

Art. 88. Fica resguardo o direito adquirido dos servidores que implementaram todas as exigências para aposentadoria até a publicação desta Lei.

Art. 89. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, alterando disposições contrárias, em especial da Lei Municipal nº 1.320/2001.

Palhoça, 10 de setembro de 2025.

EDUARDO FRECCIA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

